



Carli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.539

COMARCA DE ARCOZ

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.539, da Comarca de ARCOZ, sendo Apelante: '
RAIMUNDO FERREIRA LEITE e Apelado: JOSÉ MANOEL SIMÕES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil
do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando nes
te o relatório de Fls., e sem divergência na votação, negar provi-
mento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS
TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.539

- ARCOS -

17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de recurso aviado contra sentença que anulou o processo de execução por reconhecer vício insanável no título. Ao ver do MM. Juiz a promissória fora emitida quando vigente o Decreto-Lei 427/69, não levada a registro e daí sua nulidade. A sentença decretou a nulidade do título e da execução. Em razões de recurso o apelante sustenta a validade da promissória. Recurso a tempo e modo, dele conheço e passo a seu exame.

b) O Decreto-Lei 1.700/79 não operou retroativamente porquanto a lei, salvo exceções expressas, não ~~afinge~~ ^{afinge} fatos passados. Este é princípio elementar de segurança jurídica.

Nesta linha, a decisão tomada no julgamento no RE 94.460 RJ, onde se afirmou:

"Da derrogação do Decreto-lei 427 de 1969 por força do enunciado no Decreto-lei nº 1.700, de 18 de outubro de 1979, a promissória ~~que~~ ^{que} era nula, não se consolidou. Continuou nula".

Acentuou o relator:

"A lei incide, aqui e agora, sobre fatos pretéritos, que, para tanto, estão, historicamente, presentes" (RE 94.460-RJ, Rel. ^{firmado de} Fernando Paz, RTJ 102/762).

No mesmo sentido, a decisão colhida no julgamento do RE 96.867-~~GO~~ ^{GO} em 22/06/82 relatado pelo Ministro Cordeiro Guerra (R.T.J. 104/1240).

Ainda ~~lembro~~ o acórdão tomado na decisão do RE



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.539 — ARCOS — 17.09.85

"2"

100.422-RJ, em 2 de setembro de 1983, relatado pelo Ministro Francisco Reserf, onde, inclusive, menção se fez ao julgamento do RE 94.460 (R.T.J. 107/896).

Esta a meu ver a melhor jurisprudência e o correto entendimento da matéria. Reconheço a existência de julgados em sentido diverso, como o proferido pelo Eg. TARS no julgamento da Apelação Cível 23.897 (Julgados do Trib. de Alçada do R. Grande do Sul, vol. 38, p. 307 e 308) e ainda o noticiado na RTJ 94/453.

Todavia as decisões colhidas na RTJ 102/762, 104/1240, 107/896 estão a indicar, a meu sentir, que o pronunciamento contido no RE 92.151-SP, julgado em 21 de março de 1980, (RTJ 94/452) ^{isolado} é solitário e superado.

Ademais, e ^{isto} ~~isto~~ é que importa, as razões de decidir contidas nos julgados posteriores me convencem, e aquelas contidas na decisão do apontado RE 92.151SP a meu ver encontram-se divorciadas das normas ~~relativas~~ da eficácia da lei no tempo.

Dessarte, na linha das decisões tomadas nos RE 94.460 RJ (15/06/82, RTJ 102/762), 96.967-GO (22/06/82, RTJ 104/1240), 100.422-RJ (02/09/83, RTJ 107/896) tenho como nula a cambial.

c) Ao recurso nego provimento. Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Também nego provimento à apelação.

O título exequendo — Nota Promissória — foi emitido em 20 de julho de 1976, na vigência do Decreto-Lei nº 427, 22.01.69, que ^{os} instituiu o registro fiscal obrigatório de letras de câmbio e notas promissórias.

Tais cambiais, uma vez não registradas, não ti



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.539 - ARCOS - 17.09.85

"3"

nam força executiva.

Outrossim, o Dec.-Lei nº 1.700, de 18.10.1979, veio a abolir tal registro, como, clara e precisamente, estabelece seu art. 1º.

Todavia, não se faz qualquer referência a efeitos retroativos. Logo, tais cambiais, com emissão anterior à vigência do D.L. 1.700 deveriam obedecer às disposições que regiam a matéria, até então.

A Nota promissória da inicial não está registrada.

Incensurável a sentença.

Acompanho o Eminente Relator."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."